

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	2.046/00/CE
Recurso de Ofício:	091
Recorrente:	1ª Câmara de Julgamento CC/MG
Recorrida	Rômulo Ferreira de Andrade Júnior (Autuado) e Mirian Maria das Graças M. de Aquino (Coobrigada)
PTA/AI:	02.000135302-63
Origem:	AF/II Araxá
Rito:	Sumário

EMENTA

Diferimento - Descaracterização - Milho. Venda ao abrigo indevido do diferimento do imposto, visto que a adquirente não explora atividade de pecuária, aquicultura, cunicultura ou ranicultura, condição prevista no art. 15, inciso IX, alínea b, do RICMS/91, vigente à época, para fruição do benefício. Infração caracterizada. Matéria não objeto do presente recurso.

Responsabilidade Tributária - Coobrigado - Comprovada a responsabilidade da destinatária conforme previsão nos art. 124, inciso II, do CTN e art. 21, inciso XII, da Lei 6.763/75 . Razões de defesa insuficientes para elidir o feito fiscal. Recurso de Ofício provido – Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a remessa de mercadoria (milho), por meio de Nota Fiscal de Produtor ao abrigo indevido do diferimento, uma vez que a destinatária não explora quaisquer atividades previstas no art. 15, inciso IX, alínea b, do RICMS/91. A responsabilidade tributária pela infração foi atribuída ao alienante e à destinatária (Mirian Maria das Graças M. de Aquino).

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 13.005/98/1ª, pelo voto de qualidade manteve as exigências fiscais de ICMS e MR (50%). Entretanto julgou procedente a impugnação para cancelar as exigências em relação à Impugnante (coobrigada), por falta de previsão legal para lhe imputar responsabilidade.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 129, § 2º da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

A Impugnante, em sua peça de defesa se atém a questionamentos quanto a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

Analisando-se a responsabilidade da Impugnante à luz dos diplomas legais, não restam dúvidas quanto ao correto procedimento do Fisco ao arrolá-la como coobrigada no presente PTA, conforme comprovado nos autos.

De acordo com o disposto no CTN:

Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

(...)

II - as pessoas expressamente designadas em lei.

No âmbito do Estado de Minas Gerais, a Lei 6.763/75 dispõe, em seções dedicadas a definir as obrigações dos contribuinte e a responsabilidade tributária:

Art. 16 - são obrigações do contribuinte:

(...)

VIII - comunicar ao fisco quaisquer irregularidades que tiver conhecimento.

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não recolhimento do tributo por estes.

Art. 207 - Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei,...

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Respondem pela infração:

1)conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorrerem para a sua prática, ou dela se beneficiarem, ...

Restou evidenciado nos autos que a Impugnante tinha conhecimento das irregularidades praticadas uma vez que, da nota fiscal de aquisição do milho, em seu campo "Reservado ao Fisco", constavam dados inverídicos relativos a operação: "ICMS diferido conf. art. 15, inc. IX".

Entretanto a mesma deixou de comunicar ao fisco tal irregularidade ao Fisco, contrariando o estabelecido no art. 16, inciso VIII, da Lei 6.763/75, configurando, assim, infração capitulada no art. 207, §1º, do mesmo dispositivo.

Fato é que sua omissão concorreu para o não recolhimento do imposto pelo remetente, sendo, portanto, solidariamente responsável pela obrigação tributária, tendo em vista o art. 21, inciso XII, da Lei 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Superior do CC/MG, à unanimidade em dar provimento ao Recurso de Ofício. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva, Antônio César Ribeiro, Luciana Mundim de Mattos Paixão, Cleusa dos Reis Costa, abstendo-se de votar o Conselheiro Lúcio Carlos Ferraz de Souza, por ter participado do saneamento do processo.

Sala das Sessões, 18/02/00

Ênio Pereira da Silva
Presidente

Lúcia Maria Martins Périssé
Relator